



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099603 - PE (2023/0347954-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUISA MARIA LITRENTO CADETE
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO NOBRE INCABÍVEL.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*no recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, se limita a examinar o pedido de tutela antecipada, não é possível o exame do próprio mérito da controvérsia, cujo julgamento definitivo ainda não foi realizado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância*" (AgRg no REsp n. 1.245.078/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/9/2011). A propósito, confirmam-se: AgInt na TutPrv no REsp n. 1.888.698/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/4/2022; REsp n. 1.289.317/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2014.

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem limitou-se a confirmar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco em sede de cumprimento de sentença movida pela ora agravante, que deferiu pedido de tutela de urgência formulado pela UNIÃO, para suspender o pagamento de precatório – referente a valores devidos a título de reparação econômica oriundos da declaração de anistia do falecido marido da agravante – até ulterior deliberação naqueles autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099603 - PE (2023/0347954-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUISA MARIA LITRENTO CADETE
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO NOBRE INCABÍVEL.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*no recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, se limita a examinar o pedido de tutela antecipada, não é possível o exame do próprio mérito da controvérsia, cujo julgamento definitivo ainda não foi realizado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância*" (AgRg no REsp n. 1.245.078/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/9/2011). A propósito, confirmam-se: AgInt na TutPrv no REsp n. 1.888.698/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/4/2022; REsp n. 1.289.317/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2014.

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem limitou-se a confirmar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco em sede de cumprimento de sentença movida pela ora agravante, que deferiu pedido de tutela de urgência formulado pela UNIÃO, para suspender o pagamento de precatório – referente a valores devidos a título de reparação econômica oriundos da declaração de anistia do falecido marido da agravante – até ulterior deliberação naqueles autos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por LUISA MARIA LITRENTTO CADETE contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não examinou, em única ou última instância, a questão de mérito, limitando-se a confirmar anterior *decisum* concessivo de efeito suspensivo.

Sustenta a agravante que os pressupostos de admissibilidade do apelo especial encontram-se presentes, haja vista que o agravo de instrumento é o momento adequado para a discussão acerca da prevalência, ou não, da coisa julgada na hipótese. A tanto, afirma o seguinte (fl. 1.210):

Resuma-se então a questão: há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito da agravante à percepção da pensão por morte de anistiado político, com efeitos retroativos ao requerimento administrativo. Não há rescisória nem muito menos tutela antecipada concedida com relação a este ponto. O que há é a COISA JULGADA.

É evidente que a União Federal faz uso de instrumento inadequado para se contrapor ao pagamento de parcela residual dos atrasados devidos à agravante, reconhecidos por título judicial transitado em julgado. Ressalte-se, inclusive, que essa parcela residual equivale a pouco mais de 10% do devido à agravante, sendo que o restante já foi integralmente pago, com a concordância da União Federal.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* agravado.

Sem impugnação (fl. 1.220).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, este Superior Tribunal é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Nessa linha de ideias, *"no recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, se limita a examinar o pedido de tutela antecipada, não é possível o exame do próprio mérito da controvérsia, cujo julgamento definitivo ainda não foi realizado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (**AgRg no REsp n. 1.245.078/DF**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/9/2011). A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL (CONTRACAUTELA). DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE AGREGOU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APARENTE ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 735/STF.

1. Ausência de impugnação ao único argumento constante na decisão agravada consistente na atração do enunciado 735/STF, por analogia, pois o acórdão objeto do recurso especial prolatado em agravo interno limita-se a analisar o efeito suspensivo agregado pelo relator quando do despacho inicial do agravo de instrumento, o que não se consubstancia em decisão de única ou última instância, como previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt na TutPrv no REsp n. 1.888.698/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/4/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, MANTÉM O INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJ-DF que, em agravo regimental, manteve o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o qual foi manejado contra o recebimento da petição inicial de ação de improbidade.

2. A decisão colegiada que entende pela ausência dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento não resulta em decisão de única ou última instância, como previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Ou seja, há necessidade de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgue, definitivamente, o agravo de instrumento em seu mérito para que a parte vencedora possa ter acesso à instância especial. Precedentes: EDcl no Ag 1292678/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 10/04/2014;

AgRg no AREsp 464.434/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014; AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014.

3. Inteligência da Súmula n. 735 do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.289.317/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2014.)

In casu, narram os autos que, em sede de cumprimento de sentença movida pela ora demandante, o Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco **deferiu pedido de tutela de urgência** formulado pela UNIÃO, para **suspender o pagamento de precatório** – referente a valores devidos a título de reparação econômica oriundos da declaração de anistia do falecido marido da agravante – **até ulterior deliberação naqueles autos**.

Contra essa decisão de natureza precária a parte ora postulante interpôs o subjacente agravo de instrumento, o qual restou desprovido nos termos do aresto assim ementado (fl. 1.015):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ANISTIA POLÍTICA RECONHECIDA. COISA JULGADA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO. TEMA 839 DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA RESCISÓRIA. PAGAMENTO DOS VALORES. INCABIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto por LUISA MARIA LITRENTO CADETE contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco, que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu pedido de tutela de urgência formulado pela União Federal, para suspender o pagamento dos precatórios até ulterior deliberação naqueles autos.

2. Nos termos do art. 969 do CPC, "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."

3. No caso, a decisão agravada deferiu o pedido de suspensão do pagamento do precatório, tendo em vista o ajuizamento, pela UNIÃO FEDERAL, de ação rescisória (AR nº 0807546-62.2021.4.05.0000), na qual se requereu a rescisão do acórdão exequendo, suposta violação das disposições contidas no art. 8º da ADCT/1988 e ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, adequando-se ao que ficou decidido no RE 817.338/DF (Tema 839), julgado com repercussão geral, que foi proferido após o trânsito em julgado da decisão exequenda. A tese firmada no julgamento do mencionado Tema 839, foi: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

4. Ao apreciar o pedido de liminar, o Relator da ação rescisória proferiu decisão de deferimento do pedido de urgência, reconhecendo a plausibilidade do direito, afirmando que a decisão rescindenda se mostraria em aparente confronto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, e admitindo a presença do requisito do perigo da demora, ante a expedição dos precatórios, cujo iminente pagamento, em se efetivando, seria ato processual de difícil reversibilidade.

5. Impõe-se a suspensão do pagamento do precatório, já que foi proferida decisão de concessão de tutela de urgência na rescisória.

6. Agravo de instrumento improvido.

De se ver, portanto, que a Corte regional não emitiu juízo de valor definitivo a respeito da questão de fundo, limitando-se a confirmar a tutela de urgência deferida pelo Juízo de primeiro grau a fim de, repita-se, **suspender o pagamento de precatório até ulterior deliberação nos autos do cumprimento de sentença.**

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à tese de ofensa aos arts. 502 e 506 do CPC, porquanto não apreciada em única ou última instância pela Corte de origem.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.099.603 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0347954-7

Número de Origem:

08074570520224050000 8074570520224050000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUISA MARIA LITRENTA CADETE

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUISA MARIA LITRENTA CADETE

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024

